



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.007353/2001-17
Recurso nº. : 136.438
Matéria : CSLL - Ex 1998
Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.409

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

DCTF – DIVERGÊNCIAS EM SUA INFORMAÇÃO - PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – O lançamento de ofício é instrumento hábil para a Fazenda Pública constituir crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

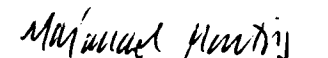
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL - LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO - Tendo a contribuinte efetuado depósitos judiciais de tributo contra o qual insurgiu-se por meio de medida judicial, nas datas aprazadas e antes de qualquer medida de fiscalização, é incabível a exigência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar os juros de mora lançados uma vez que houve depósito judicial anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL),



Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

Recurso nº : 136.438
Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA

RELATÓRIO

FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/54, do Acórdão nº 03.211, de 26/09/2002, prolatado pela 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF, fls. 37/41, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de Contribuição Social, fls. 10.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício é decorrente da constatação da irregularidade fiscal descrita abaixo:

“Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar.

Enquadramento Legal: Arts. 1º e 4º da Lei nº 7.689/88, art. 25, c/c art. 57, da Lei nº 8.981/95, arts. 1º e 19 da Lei nº 9.249/95. Arts. 2º e 6º c/c art. 28, e arts. 30, 55 e 60, da Lei 9.430/96.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 02/03.

A 4ª Turma de julgamento da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBJUDICE. DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de ofício.

Lançamento procedente em parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 03/04/2003 (fls. 37), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 02/05/2003 (protocolo às fls. 45), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o tributo exigido no auto de infração impugnado teve a exigibilidade suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, sem nenhum fundamento legal. A lei dispõe que o depósito do tributo suspende a exigibilidade;
- b) que o tributo foi depositado em juízo, sendo defeso à fiscalização exigir o crédito tributário quando este se encontrar suspenso. Compete à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos processos em que for vencedora, requerer a conversão de eventuais depósitos judiciais em renda;
- c) que o lançamento de ofício não pode ser mantido, pois constitui um lançamento em duplicata. De fato o crédito tributário foi lançado pelo próprio contribuinte por meio de DCTF. O auto de infração é uma repetição do lançamento já efetuado e a consequência do depósito judicial foi a suspensão da exigibilidade do tributo, não a desconstituição do lançamento já efetuado.
- d) que o lançamento efetuado no auto de infração não foi uma revisão do lançamento feito pelo contribuinte, mas a sua repetição. É consabido que o lançamento ocorre no momento em que o sujeito passivo recebe da Receita Federal o recibo da DCTF. A entrega da DCTF formaliza declaração de existência de crédito tributário. Ela é um instrumento hábil para a exigência do tributo que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para a cobrança executiva.

Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

Às fls. 64, o despacho da DRF em Goiânia - GO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, não pairam dúvidas de que a matéria em discussão no presente processo administrativo está submetida à apreciação do Poder Judiciário. Nesse caso, o Conselho de Contribuintes fica impedido de proceder ao seu exame. Isso porque contribuinte e administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele Poder, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não pode ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal.

Trata-se do princípio constitucional da unidade de jurisdição, que inibe a autoridade administrativa de se pronunciar quando há concomitância de ações com o mesmo objeto na via judicial e na via administrativa. Não há incompatibilidade com o princípio da ampla defesa, assegurada no inciso LV do mesmo art. 5º da Carta Magna "com os meios e recursos a ela inerentes".

Aliás, a recorrente não se insurge quanto ao mérito em si da infração, insurgindo-se, tão somente, quanto ao auto de infração por entende-lo indevido.

Com efeito, a recorrente sustenta que a lavratura de auto de infração só se justifica quando houver necessidade da constituição do crédito tributário, o que não é o caso, pois o mesmo estaria declarado em DCTF.

Entretanto, deflui-se dos autos do processo que o lançamento se verificara em função de equívocos cometidos pela recorrente na DCTF que não



Processo nº : 10120.007353/2001-17
Acórdão nº : 107-07.409

confessara adequadamente os tributos controvertidos, que porém foram objetos de depósitos judiciais.

Nesse contexto, não tendo havido a adequada informação dos valores controvertidos, se me afigura correto o lançamento como meio de prevenir a decadência, que evidentemente ficará sobrestado até o julgamento final da lide no Poder Judiciário.

Entretanto, no caso vertente, em que o lançamento foi feito para prevenir a decadência de crédito tributário, a manutenção da exigência de juros de mora, ainda que condicional, não procede.

É que, "*in casu*", é indiscutível o fato de que a recorrente efetuara depósitos em juízo nos exatos valores lançados e nas respectivas datas de vencimento do tributo controvertido, como se vê no ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, fls. 14, e nos DARF's de fls. 17 a 19.

Ora, pela mesma razão que motivou a r.decisão a excluir a multa de lançamento de ofício, os juros imputados no lançamento também devem ser exonerados visto que a recorrente, repita-se, promoveu em juízo, em datas de vencimento do tributo e nos exatos valores consignados no auto de infração, o depósito das quantias controvertidas.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


NATANAEL MARTINS

